



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Dos Srs. André de Paula, Marx Beltrão e Vermelho)

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre a execução da Política Nacional de Turismo durante o exercício de 2020, no âmbito da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao Coronavírus (Covid-19).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 45-A:

“CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES RELACIONADAS À EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19).

Art. 50. Fica criado o Programa de Apoio Emergencial ao Setor do Turismo nos Municípios no âmbito da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao Coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. Caberá ao Ministério do Turismo a execução do programa disposto no caput, no âmbito da União.

Art. 51. Durante o exercício financeiro de 2020, o Ministério do Turismo poderá realizar o repasse de até R\$ 2.500.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) para o Programa de Apoio Emergencial ao Setor do Turismo, exclusivamente por meio de créditos extraordinários.

§1º O repasse será realizado a título de doação, desde que respeitadas as condicionantes desta Lei, aos seguintes beneficiários:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – Municípios integrantes das Regiões Turísticas do Mapa do Turismo Brasileiro, de acordo com regulamento do Ministério do Turismo;

II – Pessoas jurídicas listadas no art. 21 desta Lei, inclusive aquelas listadas em seu parágrafo único; e

III - pessoas físicas que desenvolverem programas e projetos turísticos poderão receber apoio financeiro do poder público desde que tenham cadastro junto ao Ministério do Turismo.

§2º A União poderá ampliar os recursos destinados ao Programa de Apoio Emergencial ao Setor do Turismo nos Municípios, exclusivamente por meio de créditos extraordinários, para até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), e com a condição de que os recursos sejam empenhados até o final de 2020.

§3º Fica explicitamente afastada a restrição imposta pelo *caput* do art. 107 das Disposições Transitórias da Constituição Federal em decorrência do atendimento do inciso II, do §6º do mesmo artigo.

Art. 52. A distribuição dos recursos será efetuada pelo Fundo Geral do Turismo – FUNGETUR aos beneficiários.

Art. 53. O Ministério do Turismo distribuirá os recursos para as diferentes classes de beneficiários nas seguintes proporções:

I – 40% (quarenta pontos percentuais) para os Municípios;

II – 40% (quarenta pontos percentuais) para as pessoas jurídicas de que trata o inciso II, do §1º, do art. 51 desta Lei; e

III – 20% (vinte pontos percentuais) para as pessoas físicas de que trata o inciso III, do §1º, do art. 51 desta Lei.

Parágrafo único: A parcela referente à extensão prevista no §2º do art. 51 poderá ser distribuída em quaisquer das três categorias listadas no *caput*, segundo critérios do próprio Ministério do Turismo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 54. Os recursos destinados aos municípios serão distribuídos proporcionalmente ao número médio de turistas recebidos pelo município, considerando o período entre 2005 e 2019, conforme metodologia a ser apresentada pelo Ministério do Turismo, que necessariamente deverá estabelecer valores máximos e mínimos que poderão ser recebidos por cada um.

§1º Os recursos serão destinados diretamente aos municípios, por meio de fundo próprio, sem a necessidade de celebração de convênio ou outro instrumento congênere, a título de doação, cuja utilização esteja condicionada ao apoio ao Setor do Turismo daquele município.

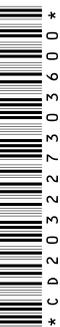
§2º Caso os recursos não sejam empenhados em ações de fomento ao Setor do Turismo até o final de 2024, caberá ao Poder Legislativo municipal autorizar o uso dos recursos em outras áreas.

§3º A fiscalização da utilização dos recursos será realizada pelos Tribunais de Contas dos Municípios, quando houver, ou alternativamente pelo Tribunal de Contas dos Estados.

Art. 55. A distribuição dos recursos para as pessoas jurídicas elencadas no inciso II, do §1º, do art. 51 desta Lei será proporcional à média aritmética do imposto de renda da pessoa jurídica anual de cada empresa, arrecadado entre os anos de 2013 e 2019, conforme metodologia a ser elaborada pelo Ministério da Economia, e deverá ser condicionada à manutenção das atividades empresariais e da quantidade de postos de trabalho existentes em 1º de janeiro de 2020 até o dia 31 de dezembro de 2022.

§1º A distribuição dos recursos descritos no art. 55 desta Lei, será realizada diretamente pela Receita Federal do Brasil ficando autorizada a adoção da mesma sistemática e critérios utilizados nas diversas restituições de tributos federais.

§2º O Ministério da Economia poderá reter até 1% (um ponto percentual) do montante total a ser destinado às pessoas jurídicas de que trata o *caput*, a ser





CÂMARA DOS DEPUTADOS

utilizado exclusivamente no aperfeiçoamento dos sistemas de informação utilizados pela Receita Federal do Brasil, devendo os recursos serem repassados para aquele órgão em até cinco dias úteis após a promulgação desta Lei.

§3º Os anos em que as pessoas jurídicas elencadas no inciso II, do §1º, do art. 51 desta Lei não tiverem arrecadado o imposto de renda da pessoa jurídica não serão utilizados no cálculo da média aritmética descrita no *caput*.

56. A distribuição dos recursos para as pessoas físicas elencadas no inciso III, do §1º, do art. 51 desta Lei, será realizada por meio de repasse direto aos municípios, em montante proporcional ao número de profissionais do setor de turismo residentes em cada município, conforme cadastro no Ministério do Turismo.

§1º Os recursos de que trata o *caput* serão repassados diretamente aos municípios, por meio de fundo próprio, sem a necessidade de celebração de convênio ou outro instrumento congênere, a título de doação e serão utilizados para o pagamento de benefício emergencial municipal exclusivamente aos trabalhadores do setor de turismo, conforme metodologia definida pelo Poder Legislativo municipal.

§2º Os municípios não poderão utilizar os recursos para destinações outras que não o apoio financeiro direto aos profissionais do turismo daquela localidade.

§3º Fica vedada a concessão de benefícios pelos municípios, no âmbito desta Lei, aos profissionais que não tenham registro profissional junto ao Ministério do Turismo anterior a 1º de janeiro de 2020, e que não trabalhem efetivamente na área.

Art. 57. Fica autorizada a utilização de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) em recursos orçamentários do Ministério do Turismo, para a concessão de garantias a empréstimos que visem apoiar o capital de giro das empresas listadas no inciso II, do §1º, do art. 51 desta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§1º Fica criado Fundo Garantidor Emergencial de Apoio ao Turismo nos Municípios, a ser regulamentado e gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, cujo objetivo é garantir em até 95% (noventa e cinco pontos percentuais) os empréstimos para apoio ao capital de giro das empresas da área do turismo.

§2º No âmbito das garantias do *caput* deste art., não se poderá utilizar como fundamento para a não realização da contratação da linha de crédito no âmbito do Programa de Apoio Emergencial ao Setor do Turismo nos Municípios a existência de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição por parte do proponente, inclusive protesto.

§3º Fica autorizado o repasse dos recursos do Ministério do Turismo ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para a constituição do Fundo de que trata o §1º deste artigo.

§4º O fundo de que trata o §1º deste art. somente poderá conceder garantias aos empréstimos até o final do exercício de 2020 e será extinto até dezembro de 2021, quando os ativos residuais serão transferidos para a Conta-Única do Tesouro Nacional.

§5º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES deverá adotar metodologia simplificada para a concessão de empréstimos com a garantia do fundo descrito no §1º deste art., cujo prazo não poderá superar 30 (trinta) dias a partir da data da solicitação.

§6º A União poderá destinar parte dos recursos descritos no §2º do art. 51 desta Lei, a seu critério, para aumentar a capacidade de concessão de garantias do fundo descrito no §1º deste artigo.

§7º Caso as empresas beneficiárias venham a ficar inadimplentes e as garantias do Fundo Garantidor Emergencial de Apoio ao Turismo nos Municípios venham a ser executadas, as empresas serão inscritas na dívida ativa da União.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 58. Fica criado o Conselho de Gestão do Fundo Garantidor Emergencial de Apoio ao Turismo nos Municípios que terá a seguinte estrutura:

- I – Representante do Ministério da Economia, que o Presidirá;
- II – Representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;
- III – Representante do Ministério do Turismo;
- IV – Representante da Controladoria-Geral da União.

§1º A participação dos representantes no Conselho de Gestão do Fundo Garantidor Emergencial de Apoio ao Turismo nos Municípios não é remunerada.

§2º O Conselho de Gestão do Fundo Garantidor Emergencial de Apoio ao Turismo nos Municípios terá as seguintes atribuições:

- I – Aprovar a regulamentação do fundo, bem como a metodologia e os critérios de concessão de garantias a serem utilizados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;
- II – Avaliar a concessão de garantias pelo Fundo Garantidor Emergencial de Apoio ao Turismo nos Municípios;
- III – Propor alterações de metodologias ou critérios utilizados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES que visem aumentar a tempestividade e eficácia da concessão de crédito aos setores demandantes;
- IV – Acolher denúncias e reclamações sobre a concessão das garantias pelo Fundo Garantidor Emergencial de Apoio ao Turismo nos Municípios e enviá-las para os órgãos competentes;
- V – Elaborar relatório final, com o auxílio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, e encaminhá-lo ao Congresso Nacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 59. O Conselho de Gestão do Fundo Garantidor Emergencial de Apoio ao Turismo nos Municípios se reunirá trimestralmente, podendo utilizar meios eletrônicos para as reuniões e deliberações.

Art. 60. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES deverá elaborar estudo sobre a efetividade das garantias concedidas com relação à manutenção das atividades do Turismo nos municípios.

Parágrafo único. Os resultados do estudo deverão também compor o relatório final do Conselho de Gestão do Fundo Garantidor Emergencial de Apoio ao Turismo nos Municípios.” (NR)

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O país atravessa grave momento, caracterizado por uma crise de saúde pública associada a outra de ordem econômica. Por um lado, a pandemia do Coronavírus (COVID-19) talvez seja a ocorrência de saúde pública mais relevante dos últimos cem anos. Por seu elevado poder de contágio e das consequências da infecção para as pessoas idosas, essa pandemia tem o potencial de levar o sistema de saúde ao colapso.

Por outro lado, as consequências econômicas não são menos graves. Com a interrupção do atendimento dos setores de comércio e serviços, está havendo uma severa queda na atividade econômica que afeta, de forma especial, os mais fragilizados.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei visa atender o setor mais prejudicado com a pandemia que é setor do Turismo. O Projeto destina R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) dos recursos do crédito extraordinário encaminhado pela Medida Provisória nº 963 de 2020, cujo montante original foi de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) para o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

apoio direto, a título de doação, a municípios, pessoas jurídicas e pessoas físicas ligadas ao setor do turismo.

Além disso, o presente Projeto cria fundo garantidor emergencial e temporário, no montante de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) a ser gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, cujo objetivo é garantir as operações de apoio ao capital de giro das empresas do setor do turismo no país. Essa garantia seria de até 80% (oitenta pontos percentuais) do montante contratado. O fundo também contará com o Conselho de Gestão do Fundo Garantidor Emergencial de Apoio ao Turismo nos Municípios, cuja atribuição é acompanhar a concessão de garantias pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Pelas razões expostas, rogo aos meus pares o apoio para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em de de 2020.

DEP. ANDRÉ DE PAULA PSD/PE	DEP. MARX BELTRÃO PSD/AL	DEP. VERMELHO PSD/PR
---	---	---------------------------------------

